



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003674-32.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003674-32.2024.8.26.0291
Apelante: Adaldima Terezinha Manoel Martinez
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Jaboticabal/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO REGULAR COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por autora de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, sob o fundamento de não ter contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Pleiteia o cancelamento do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização. Sentença julgou improcedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a contratação do cartão de crédito consignado foi regular e se há ilegalidade na cobrança da RMC, a justificar a restituição dos valores descontados e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados pelo réu comprovam a contratação regular do cartão de crédito consignado, com assinatura da autora e autorização expressa da reserva de margem.

4. A RMC encontra respaldo legal no art. 6º da Lei nº 10.820/2003 e em normas do INSS, não havendo ilegalidade na sua utilização para pagamento do valor mínimo da fatura.

5. A ausência de vício na manifestação de vontade e a disponibilização do valor contratado impedem a conversão da operação em empréstimo consignado e afastam o dever de restituição ou indenização.

6. O não pagamento integral da fatura gera saldo devedor legítimo, sendo devida a continuidade dos descontos dentro dos limites legais.

7. O reconhecimento da validade da contratação e da cobrança impede o acolhimento do recurso, mantendo-se a improcedência da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11; 98, §§ 2º e 3º; 355, I; 487, I; Lei nº 10.820/2003, art. 6º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 3º, §1º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000563-84.2019.8.26.0430, Rel. Afonso Bráz, j. 20.02.2020; TJSP, Apelação Cível, Rel. Rômulo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 19.10.2016.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais em face de BANCO CELETEN SA, alegando, em síntese, que recebe benefício previdenciário, sendo que após a celebração de um empréstimo, foi surpreendido com o desconto RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. Alega que a Reserva de Margem Consignável nunca foi desejada ou requerida nas vezes em que esteve na instituição requerida, mesmo porque lá esteve única e exclusivamente para contrair empréstimo consignado, jamais para contratar cartão de crédito. Postula o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado, bem assim a restituição em dobro do montante pago a este título. Subsidiariamente, requer a conversão da operação em empréstimo consignado. Juntou documentos. Foi deferido benefício da gratuidade de justiça (fls. 79/80). Emenda à inicial a fls. 83. A fls. 90/91, foi deferida a liminar. Regularmente citado, o BANCO BNP PARIBAS SA ofertou contestação (fls. 94/126), postulando a retificação do polo passivo. Também arguiu preliminares e postulou a improcedência do pedido, ao argumento da contratação regular do cartão. Réplica a fls. 377/395. Foi deferida a retificação do polo passivo e indeferidas as preliminares (fls.396/397). As partes se manifestaram a fls. 400 e 401/402. A fls. 403/404, foi deferida a produção de prova pericial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, assiste razão à requerida, vez que, de fato, desnecessária a produção de prova pericial, já que a autora não impugnou a assinatura lançada no contrato. Desse modo, cancelo a prova pericial. Comunique-se o perito. A presente ação comporta julgamento no estado, conforme disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de matéria de direito e de fato que prescinde de dilação de prova. Ademais, a matéria tratada nos autos pode ser demonstrada exclusivamente por prova documental. A pretensão da parte autora é improcedente. A parte autora assevera não ter autorizado, de forma expressa, a emissão contrato de cartão de crédito que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário. Todavia, o contrato acostado à contestação, em que consta a assinatura da parte autora, não deixa dúvidas de que a mesma aderiu ao cartão de crédito consignado. Note-se que o contrato é claro quanto à forma de pagamento dos valores emprestados. E a Reserva de Margem Consignável (RMC) possui previsão legal. O art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, assim preconiza: "Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, vnas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS". O INSS, de seu turno, expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, que estabelece, expressamente, em art. 1º, a possibilidade de concessão de até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de

crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º). Em suma, não há ilegalidade alguma na reserva de margem consignável, diante do previsto nos arts. 6º da Lei nº 10.820/2003 e 3º, § 1º, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES nº 80, de 13/08/2015. Na espécie, a despeito da negativa de contratação apontada na inicial, conforme visto alhures, houve efetiva contratação entre as partes, conforme Termo de Adesão de Cartão de Crédito e demais documentos colacionados com a contestação (fls. 127/341). E à vista da contratação válida, vigora a obrigatoriedade do contrato, tendo em vista a ausência de qualquer sorte de vício a macular a manifestação de vontade da parte requerente. Em outra análise, o acolhimento da pretensão ora posta em juízo redundaria na autorização de inadimplemento do contrato, o que não pode ser admitido, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais decorrentes de débito em benefício previdenciário. Reserva de Margem Consignável (RMC). Banco réu que comprovara a origem e regularidade dos descontos art. 333, inciso II, do CPC/73, correspondente ao art. 373, II do CPC/2015; art. 6º, inciso VIII, do CDC). Perícia grafotécnica conclusiva. Inteligência do art. 389, I, do CPC/73, correspondente art. 429, I, do CPC/2015, segundo o qual carrega o ônus probatório, nos casos de falsidade de documento. àquele que arguir. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (Rel. Des. Rômulo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2016). “DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cartão de crédito consignado. Autorização para constituição de reserva de margem consignável em benefício previdenciário, para pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão. Demonstrada a utilização do cartão para compras em estabelecimentos comerciais e para saque. Regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do requerente, diante da existência de saldo devedor. Alegação de defeito no negócio jurídico em decorrência de lesão. Matéria que não foi suscitada na inicial e, portanto, não foi apreciada nem decidida na sentença. Inovação recursal. Artigo 1.013 do Código de Processo Civil. Quitação do valor integral do débito não comprovada. Exigibilidade reconhecida. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição financeira. Descabida a restituição de valores. Indenização por dano moral indevida. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1000563-84.2019.8.26.0430; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020) Em suma, no caso dos autos restou comprovado que a parte autora efetivamente contratou o cartão de crédito consignado, bem assim a disponibilização de saques, cujo apenas o pagamento mínimo acabou sendo descontado de seu benefício previdenciário. Como consequência da adesão ao contrato de cartão de crédito consignado, sem quitação do saldo devedor, não há se falar em “conversão” em “empréstimo consignado”, tampouco de reparação por danos morais ou cessação das cobranças mensais. Desse modo, diante da regularidade da operação impugnada pela parte autora, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, na forma do art.

487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, vez que beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora